

Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – CEL/SUFRAMA

Processo n.º 52710.000502/2023-22

J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Aninga, 610, bairro Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 84.447.804/0001-23, CEP n.º 69.007-200, nesse ato representada, conforme o seu contrato social anexo, por seu sócio **JOÃO EDUARDO DE TOLEDO**, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.554.706-3/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 411.511.798-87, com endereço comercial na Avenida Luis Latorre, 4950, Jardim das Hortências, Jundiaí/SP, CEP n.º 13.209-430, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4.º da Lei n.º 14.133/2021 e item 5.6 do Edital n.º 1/2025, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso interposto por **TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33, Lote 7-1-5 do edital n.º 1/2025; o que faz na forma da petição anexa.

Nesses termos.

Pede deferimento.

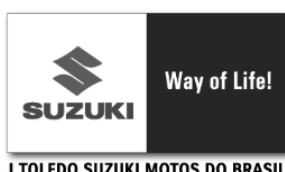
Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO EDUARDO DE
TOLEDO:44151179
887

Assinado de forma digital por
JOAO EDUARDO DE
TOLEDO:44151179887
Dados: 2025.06.11 12:36:52
-03'00'

J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
JOÃO EDUARDO DE TOLEDO

Av. Pref. Luiz Latorre, 4950 - Jardim das Hortências - Cep 13203-430 - Jundiaí-SP - Brasil - Tel.: Pabx (11) 3378.3000 - Fax: (11) 3378.3109



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorrida: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrente: TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

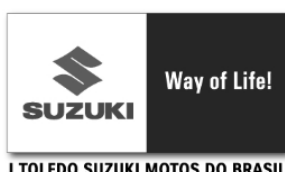
Processo: n.º 52710.000502/2023-22 – Suframa – Edital 1/2025.

EGRÉGIA COMISSÃO JULGADORA

ILUSTRES JULGADORES

1. DO RECURSO INTERPOSTO.

Cuida o presente de recurso interposto por TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrente e no qual se afirmou que a sessão pública de julgamento do Leilão Presencial nº 01/2025, relativa ao ITEM 33 (Lote 7-1-5), foram apresentadas propostas pelas empresas: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS; JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; J. TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA; e POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

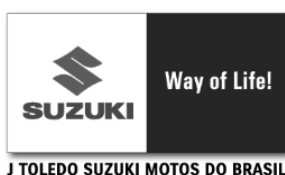
Narra que licitante POWER DA AMAZÔNIA teria apresentado proposta válida, mas que solicitou a retirada de sua proposta, antes do início da fase de lances verbais; que as demais 3 empresas classificadas e descritas no parágrafo anterior, não apresentaram qualquer lance verbal na fase competitiva, o que permitiu a arrematação do item em questão pela Recorrida pelo valor de R\$ 12.106.000,00.

Cita que durante a sessão, foi questionado se as empresas aqui descritas pertencem a um mesmo grupo econômico, tendo os representantes negado, alegando existência de CNPJs e sócios distintos. Sendo que a Comissão de Licitação consultou a Procuradoria Federal da SUFRAMA, que determinou o prosseguimento dos lances, ressalvando a necessidade de apuração futura da existência de grupo econômico.

Afirma que na ata da sessão em questão, a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA já havia solicitado a desclassificação das quatro empresas mencionadas, por entender que as mesmas pertencem a um mesmo grupo econômico, e essa situação teria resultado em prejuízo à competitividade do certame, potencial danos ao erário público, e ao desincentivo ao aumento dos lances de concorrentes que poderiam ter oferecido propostas superiores.

A Recorrente sustenta que o edital desse certame nos termos do item 2.2.4 veda a participação no certame de empresa controladas, controladoras ou coligadas, assim como nos termos da Lei n.º 6.404/76 e que as referidas empresas teriam induzido a disputa a erro, pois, não poderiam participar do certame já que integrariam um grupo econômico.

Ao final requereu o provimento do recurso para: a) a anulação da arrematação do item 33 (Lote 7-1-5), adjudicado à Recorrida; b) a desclassificação das empresas: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA, JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO e J. TOLEDO COMPONENTES, e, c) a retomada do certame para a fase de lances para a repetição do leilão,



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

incluindo os licitantes remanescentes da 4ª, 5ª e 6ª colocação, ou seja: 4ª – AMACOM; 5ª – COMERCIAL PRA CAFÉ; 6ª – TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Contudo, a Recorrida demonstra a seguir que a hipótese é de NÃO conhecimento ou NÃO provimento do recurso interposto.

2. DOS MOTIVOS DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

2.1. DA RENÚNCIA E OU PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER.

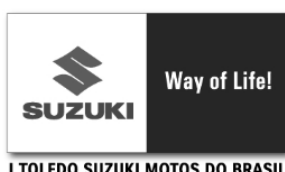
Antes de discorrer sobre as razões de não provimento do recurso interposto, é preciso dizer que o recurso da Recorrente, esse sim foi interposto com objetivo de causar tumulto ao presente certame, e isso porque inequivocamente durante a realização da sessão do leilão que declarou o resultado final e a Recorrida como vencedora quanto à adjudicação do lote 33 desse certame, o leiloeiro indagou todos os licitantes, na oportunidade, quem desejava manifestar o seu interesse em recorrer do resultado final do julgamento do ITEM 33.

E somente a licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA declarou tal intenção de recorrer quanto ao resultado que declarou a Recorrida vencedora do lote em questão.

deste ITEM 33. Registramos abaixo, o resultado final do julgamento do **ITEM 33**, da empresa vencedora a este item, bem como das demais propostas válidas, conforme abaixo:

(...)

O representante da empresa **RECHE GALDEANO & CIA. LTDA** informou que tem intenção de recorrer ao julgamento do **ITEM 33** e solicitou a Comissão que transcrevesse conforme a seguir: *Foi questionado pela empresa POWER o motivo da desistência da proposta, o que foi indeferido pela comissão, na sequência a RECHE GALDEANO informou que o pedido foi feito pois o edital prevê no item 3.3 do edital que somente poderão ser retiradas propostas até o momento da sessão. No mesmo*



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

Notem os Ilustres Julgadores que a Recorrente TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não manifestou a sua intenção de recorrer quanto ao julgamento do item 33; o que torna o seu recurso manifestamente descabido e precluso, não merecendo conhecimento, e isso porque os itens do Edital n.º 1/2025 estabelecem.

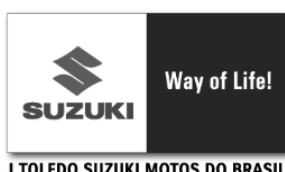
“5.1. Declarado o licitante vencedor para o item (lote), será aberto prazo de 10 (dez) minutos para manifestação da intenção de recurso.

5.2. A fase recursal será única, de forma que poderá ser manifestada a intenção de recurso em relação a qualquer licitante participante da disputa para o item (lote), independente da posição que ocupe na classificação.

5.3. Não sendo manifestada a intenção de recurso, será considerado como renunciado pelo licitante o direito de recorrer.”

Vejam, que uma vez não manifestada a intenção de se recorrer do julgamento das propostas, será considerado que o licitante, caso da Recorrente renunciou ao direito de recorrer.

Além do edital desse certame, é preciso destacar que o artigo 165, inciso I, alínea “b” e § 1.º, inciso I da Lei de Licitações (L 14.133/2021), de maneira cristalina estabelece que se não for manifestada a intenção de se recorrer, imediatamente após o julgamento das propostas, o **direito de recorrer PRECLUI, o que exatamente ocorreu nessa hipótese.**



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1.º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;”

Por todos esses motivos, a medida de Direito nesse caso é o NÃO conhecimento do recurso interposto e a manutenção integral do julgamento das propostas apresentadas e que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (Lote 7-5-1), até porque NÃO houve qualquer infringência ao processo licitatório, ao edital desse certame ou a legislação e princípios aplicáveis, como se tratará a partir do próximo item dessas contrarrazões.

3. NO MÉRITO - DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E OU VIOLAÇÃO AO ITEM 2.2.4 DO EDITAL E DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS QUE ATENDE AO EDITAL, OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E À LEI DE LICITAÇÕES.



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

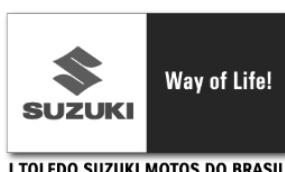
De plano, se rechaça e se impugna a alegação de que a Recorrida juntamente com as empresas POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA formariam um grupo econômico, cuja participação nesse leilão seria vedada pelo item 2.2.4 do Edital n.º 01/2025 desse certame e que assim estabelece.

“2.2.4. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;”

Nota-se que o Edital desse leilão expressamente proíbe a participação no certame de empresas coligadas, controladas e ou controladoras, nos termos da Lei n.º 6.404/76 (Lei das S/A), mas **NÃO** diz nada o instrumento convocatório acerca de GRUPO ECONÔMICO, de modo que **não** há proibição e ou vedação à participação de um grupo econômico no presente certame, muito menos da Lei de Licitações (L, 14.133/2021).

Tanto que é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que em razão de vácuo legislativo sobre o tema seja na atual Lei n.º 14.133/2021, seja na anterior Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/93 sobre a proibição da participação de empresas integrantes de um grupo econômico (**o que não é o caso das empresas aqui tratadas**), que **não** é possível se proibir a participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo econômico, em processos licitatórios.

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)" (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul.

*"(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) **a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)"** (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)*

*"A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas **ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação**, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo" (TCE/MS, Acórdão*



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

E o entendimento jurisprudencial não é diferente, ou seja, de que não há vedação à participação de licitantes que tenham sócios em comum. Confira-se:

“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.” (TJ-GO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO – (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

Destacando-se ainda que o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que empresas integrantes de um grupo econômico e ou com sócios em comum não poderiam participar desse certame, **violaria** os Princípios da Legalidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Edital, do Julgamento objetivo e da Competitividade, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021.



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

“Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

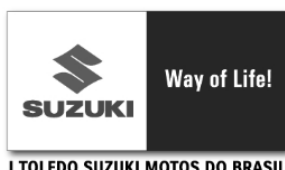
Oportuno ressaltar também que o artigo 243, § 1.º da Lei da S/A **não** trata de grupo econômico, como levemente é afirmado pela Recorrente, mas sim trata da figura da empresa coligada, e diz que é aquela em que a investidora possua influência significativa; o que NÃO é o caso de nenhuma das quatro empresas citadas no recurso interposto, porquanto, nenhuma delas possui investidora, até porque são sociedades de responsabilidade limitada.

“Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1.º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.”

De qualquer forma, no presente caso **NÃO** existe empresa coligada, controladora ou controlada, muito menos grupo econômico.

Isso porque o fato da Recorrida J TOLEDO ter o mesmo sócio (JOÃO EDUARDO DE TOLEDO), que as empresas JTZ INDÚSTRIA, e, J TOLEDO COMPONENTES,



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

NÃO caracteriza a presença e ou existência de um grupo econômico, em especial, porque essa identidade de participação societária de uma pessoa física em três empresas, que possuem cada qual, as suas respectivas autonomias e personalidades jurídicas distintas, não configura o grupo econômico, em primeiro lugar, por expressa dicção **do § 3.º, do artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.**

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 3.º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. “

E no mesmo sentido é a disposição contida no artigo 49-A do Código Civil.

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. **A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos,** para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

Destaca-se ainda que inexiste identidade de sócios entre a empresa POWER DA AMAZÔNIA e a Recorrida vencedora do certame, tampouco com a JTZ INDÚSTRIA.

Além disso, a Recorrida J Toledo fabrica e comercializa motocicletas da marca SUZUKI e ZONTES.

Já a empresa JTZ INDÚSTRIA fabrica e comercializa as motocicletas das marcas HAOJUE, KYMCO e quadriciclos HI-SUN.

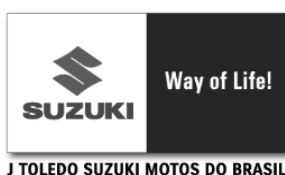
A empresa J TOLEDO COMPONENTES, por exemplo, fabrica e comercializa, no atacado, peças para motocicletas e motonetas conforme a consulta ao seu comprovante de inscrição no CNPJ a seguir compilado.

04/06/2025, 17:14

about:blank

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.152.300/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2009
NOME EMPRESARIAL J TOLEDO COMPONENTES PECAS E ACESSORIOS DA AMAZONIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

E finalmente a POWER DA AMAZÔNIA, é empresa que atua na fabricação de motocicletas, turbinas, motores, peças, acessórios, automóveis, bicicletas,



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

triciclos, embarcações, autopeças e no comércio atacadista dos mesmos itens, como igualmente demonstra o seu cadastro junto ao CNPJ, a seguir compilado.

04/06/2025, 17:18

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.508.477/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2023
NOME EMPRESARIAL POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POWER		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.11-9-00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários 29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 45.42-1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas		

Nota-se ainda que relativamente às empresas aqui tratadas **inexistem**, o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta, tampouco há participação societária de uma pessoa jurídica sobre outra, apta a caracterizar o grupo econômico.

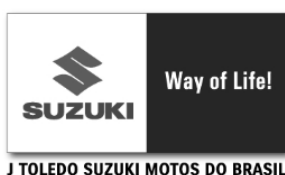
Além disso, tais empresas **NÃO** são coligadas, controladoras e ou controladas uma das outras, **inexistindo** quaisquer das situações previstas no artigo 243 da Lei n.º 6.404/64, e nenhuma atua ou opera como entreposto ou mero estabelecimento cuja existência destina-se tão somente para a realização do objeto social de uma em relação às demais, de sorte que **não** há grupo econômico nessa hipótese.



Fone: (11) 3378-3000
E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

Por derradeiro a Recorrida destaca que ela ofereceu um lance de R\$ 12.106.000,00 (doze milhões, cento e seis mil reais) para o item em questão, porque a sua unidade fabril está localizada (Rua Aninga, 610, bairro Distrito Industrial II) fisicamente ao lado e contíguo ao imóvel objeto do item 33 (LOTE 7-1-5), logo, é estratégico e muito importante a aquisição desse lote para uma futura ampliação de sua fábrica, por isso ofereceu um preço muito superior a todos os demais licitantes.

This aerial view shows the Aringa 610 industrial site, which is a large-scale facility for the production of aluminum. The site is characterized by several large, rectangular industrial buildings with light-colored roofs. A prominent feature is a large, circular, light-colored area in the center, which appears to be a processing or storage area. The site is surrounded by dense green vegetation and is connected to a network of roads and infrastructure. Labels on the map include 'Aringa 610 - Distrito Industrial II', 'Torreão Guadalupe', 'Torreão de Paredão', and 'Torreão de Paredão - Rua 14 Martos'. The image is credited to 'Image © 2025 Airbus'.



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

E o preço oferecido pela Recorrida (R\$ 12.106.000,00) atende em cheio o objeto dessa licitação, que se realizou na modalidade: LEILÃO, para a venda de seus itens (imóveis) **PELA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, conforme o item 1.1 do Edital n.º 1/2025, e artigo 6.º, inciso XL da Lei n.º 14.133/2021.

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da melhor proposta para a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de terrenos de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, em um total de 43 (quarenta e três) lotes, localizados no Distrito Industrial de Manaus, exclusivamente à pessoas jurídicas, para a finalidade específica de abrigar a implantação de empreendimentos industriais, ou prestação de serviços voltados à atividade industrial, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021, de 30 de junho de 2021, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

“Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;”

3.2. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE, DA INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL OU EFETIVOS DANOS AO ERÁRIO E DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE TRANSCORREU DE FORMA REGULAR.

A presunção que permeia as relações em sociedade, e aqui não é diferente na seara do Direito Administrativo é que as partes agem sempre e presumidamente com boa-fé, e não o oposto, como afirma a Recorrente.



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

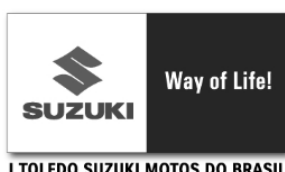
E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

Por esses motivos, a retirada da proposta por parte da empresa Power da Amazônia, ocorreu porque a mesma provavelmente não mais se interessou em participar do certame, sendo que tal retirada NÃO foi feita com má-fé, muito menos com o escopo de se frustrar a competitividade e ou ainda em benefício ou prejuízo de quem quer que seja, muito menos da Administração/Erário e ou dos demais licitantes, exatamente **porque o PROPÓSITO dessa licitação, através da modalidade: LEILÃO, foi a de obter a proposta mais vantajosa financeiramente ou melhor proposta para o Erário e esse objetivo foi atendido.**

Portanto, nenhuma das 4 empresas citadas no recurso interposto atuaram em conluio, ou ainda para induzir essa Superintendência a erro ou simular competitividade.

A retirada da empresa POWER do certame igualmente NÃO viola qualquer disposição editalícia e ou legal, muito menos o disposto no item 3.3 do Edital n.º 1/2025, isso porque a manifestação pela retirada deu-se em momento anterior à abertura dos envelopes, como consta da própria ata da Sessão ocorrida em 29/05/2025, destacando-se ainda que o que o item 3.3 proíbe é que uma nova ou outra proposta seja recebida após a data de entrega dos envelopes, e isso não ocorreu.

De outro lado, ainda que a retirada ou a desistência tivesse ocorrido posteriormente a tal momento ou de forma intempestiva, a referida retirada ou desistência não importou e ou induziu a uma quebra de isonomia entre os participantes, muito menos em prejuízo ao caráter competitivo desse certame, em especial, porque o imóvel correspondente ao item e lote licitados possui um valor de avaliação pela próprio Suframa **de R\$ 1.768.954,93**, conforme a informação a seguir compilada e extraída do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar, do Edital desse certame.



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

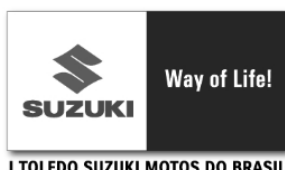
E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

33	7-1-5	D2D	26.676	68.167,82	Distrito Industrial II	25,95	1.768.954,93	176.895,49	TRA Cancelado da antiga detentora CONAVE - ESTALEIRO, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	Área murada, mantida a posse pela empresa antiga detentora da reserva da área. Parte frontal destinada às obras do Anel Viário Leste. Custos da retirada da empresa por conta da empresa vencedora no certame licitatório.
----	-------	-----	--------	-----------	------------------------	-------	--------------	------------	--	--

Portanto, a proposta vencedora foi quase 7 (sete) vezes maior que o valor de avaliação do imóvel, e **68 (sessenta e oito) vezes maior que o valor mínimo para a assinatura da CDRU**, o que demonstra, de forma incontestável, a NÃO ocorrência de qualquer manipulação do resultado, sendo **improcedente** a pretensão de anulação do resultado do certame e desclassificação da Recorrida, à medida que os princípios da probidade, da isonomia, da legalidade administrativas foram observados, sendo que, o que a Recorrente pretende na prática é que o leilão seja retomado a partir da quarta proposta e que é praticamente 1/4 da proposta vencedora.

Igualmente foram observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade administrativas, pois, houve competição e concorrência reais, sem desvirtuação da finalidade da licitação, e principalmente SEM QUALQUER PREJUÍZO ao Erário, ao contrário, **obteve-se a melhor proposta**.

Tanto assim que a proposta vencedora, e as que ficaram em segundo e terceiro lugares, são de longe as mais vantajosas para a administração e para essa Superintendência, descabendo, portanto, a declaração de nulidade, à medida que foi assegurada a integridade desse processo licitatório, em todos os seus termos, não havendo, por conseguinte, em falar em inabilitação da Recorrida e das demais licitantes.



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

Não houve a frustração do caráter competitivo do processo licitatório tampouco concorrência desleal, ou ainda de um suposto conluio ou fraude, assim como de participação em certame e decisão de julgamento das propostas contrárias ao interesse público. Enfim, inexistiu nesse caso qualquer atitude dolosa por parte da Recorrida e das demais empresas aqui citadas.

Ressalta-se que uma conduta ilícita e ou lesiva por quem quer que seja demanda a demonstração cabal de sua ocorrência e qual o dano e ou prejuízo produzido, situação que se faz ausente nesse caso, de sorte que não há como aplicar penalidades ou sanções, em relação à Recorrida e ou às demais empresas aqui tratadas, em razão da aqui demonstrada ausência de comportamento ilícito e ou antijurídico.

Portanto, a validade da proposta vencedora e da classificação da Recorrida não pode ser prejudicada pelo inconformismo infundado da Recorrente, sendo que nessa situação e no mérito recursal, a medida que se impõe é a negativa de provimento do recurso ora contrarrazoado.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, a Recorrida requer se dignem os Ilustres Julgadores NÃO conhecerem do recurso interposto, em razão da preclusão e renúncia da Recorrente quanto ao direito de recorrer, tornando definitiva a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (lote 7-5-1), se abstendo de impor qualquer penalidade a Recorrida porquanto regular a sua participação no certame, assim como as das demais empresas aqui tratadas.

Caso assim não entendam, no mérito, NEQUEM provimento ao recurso interposto, porquanto inexistente o grupo econômico e ou qualquer violação ao item 2.2.4 do Edital e ou ainda ao artigo 14, inciso V da Lei n.º 14.133/21, muito menos aos princípios que



Departamento Jurídico

Fone: (11) 3378-3000

E-mail: juridico.jta@suzukimotos.com.br

norteiam o processo licitatório, a legislação aplicável, e, tornem definitiva a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (lote 7-5-1), se abstendo de impor qualquer penalidade a Recorrida porquanto regular a sua participação no certame, assim como as das demais empresas aqui tratadas.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO EDUARDO DE
TOLEDO:4415117988
7

Assinado de forma digital por
JOAO EDUARDO DE
TOLEDO:44151179887
Dados: 2025.06.11 12:37:38 -03'00'

J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
JOÃO EDUARDO DE TOLEDO

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 13200260082		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas					
Nome: <u>J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  AMN2322306216		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		025	1	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE	
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
<u>MANAUS</u> Local <u>9 Novembro 2023</u> Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR			☐ DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável			☐ SIM _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável		
			Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável		
DECISÃO SINGULAR					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)			2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.			☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.					
			____/____/____ Data Responsável		
DECISÃO COLEGIADA					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)			2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.			☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.					
____/____/____ Data			_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
			Presidente da ____ Turma		
OBSERVAÇÕES 					



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança 00eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 1/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/069.162-5	AMN2322306216	09/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
225.595.178-92	JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO	27/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
441.511.798-87	JOAO EDUARDO DE TOLEDO	10/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança O0eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/11

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

43ª ALTERAÇÃO

J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ/MF nº 84.447.804/0001-23

NIRE: 13200260082

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual,

- **João Eduardo de Toledo**, brasileiro, divorciado, empresário, data de nascimento 29/05/1950, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 4.554.706-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 441.511.798-87, residente e domiciliado na Av. Dona Manoela Lacerda de Vergueiro, nº 171, apto 192, CEP 13208-057, Anhangabaú, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo; e

- **João Augusto Oliveira de Toledo**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, data de nascimento 11/07/1984, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.872.448-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.595.178-92, residente e domiciliado na Av. Dona Manoela Lacerda de Vergueiro, nº 171, apto 162, CEP 13208-057, Anhangabaú, CEP 13208-057, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo; e

Únicos sócios da **J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda**, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Aninga, nº 610, Bairro Distrito Industrial II, CEP 69.007-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 84.447.804/0001-23, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 132.0026008.2, com filial na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, à Av. Prefeito Luis Latorre, nº 4.950, Vila das Hortências, CEP 13.209-430, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 84.447.804/0002-04, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 132.0026008.2 e NIRE 359.0150562.4, e com filial na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Ismark do Amaral, nº 171, Bairro: Aleixo, CEP 69.083-150, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 84.447.804/0005-57, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 13900092379, doravante simplesmente Sociedade, tem entre si justo e acertado alterar o Contrato Social da Sociedade, o que fazem através das cláusulas e condições seguintes:

I - Retira-se da sociedade neste ato o sócio **João Augusto Oliveira de Toledo**, cedendo e transferindo por venda, em moeda corrente nacional, ao único sócio remanescente **João Eduardo de Toledo**, a totalidade de suas 10.837 (dez mil, oitocentas e trinta e sete) quotas do capital social, mediante o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por quota, no valor total de R\$ 866.960,00 (oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta reais).

II – O sócio que ora se retira da sociedade, declara que o faz livre e desembaraçado de quaisquer ônus para com a sociedade e com terceiros, dando plena, total e irrevogável quitação das cotas transferidas, para nada mais reclamar quer do sócio cessionário, quer da sociedade, em especial de lucros, haveres ou outros créditos sociais.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança 00eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/11

III - Em virtude dessa alteração, o caput da cláusula *quarta* do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Cláusula 4ª. – O Capital Social totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país é de R\$ 769.080.000,00 (setecentos e sessenta e nove milhões e oitenta mil reais), dividido em 9.613.500 (nove milhões, seiscentos e treze mil e quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, todas pertencentes ao único sócio **João Eduardo de Toledo**.*

IV - A partir desta data a Sociedade passará a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

V - A Sociedade resolve baixar a filial instalada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Ismark do Amaral, nº 171, Bairro: Aleixo, CEP 69.083-150, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 84.447.804/0005-57, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 13900092379.

VI - O único sócio remanescente decide pela consolidação do Contrato Social, de forma que a sociedade passa a vigor pelo contrato que a seguir se transcreve, revogadas as cláusulas e condições dos pactos anteriores, de forma a prevalecer como norma para a sociedade e seus componentes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ/MF nº 84.447.804/0001-23

NIRE: 13200260082

Cláusula Primeira - A sociedade limitada unipessoal gira sob a denominação empresarial de J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e tem sua sede em Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Aninga, nº. 610, Bairro Distrito Industrial II, CEP 69007-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 84.447.804/0001-23, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº NIRE 132.0026008.2 e filial na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, à Av. Prefeito Luís Latorre, nº 4.950, Vila das Hortências, CEP 13209-430, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº 84.447.804/0002-04, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº NIRE 359.0150562.4.

Parágrafo Único - A sociedade limitada unipessoal pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada pelo sócio administrador.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança 00eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/11

Cláusula Segunda - A sociedade tem como objetivo social:

Atividade principal:

30.91-1/01 - Fabricação de motocicletas

Atividades secundárias:

28.11-9/00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários;

28.69-1/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

30.12-1/00 - Construção de embarcações para esporte e lazer;

45.20-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

45.41-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;

45.41-2/02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;

46.49-4/03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

64.63-8/00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

68.10-2/02 - Aluguel de imóveis próprios

Cláusula Terceira - A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades a partir de 30/09/1992 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta – O Capital Social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país é de R\$ 769.080.000,00 (setecentos e sessenta e nove milhões e oitenta mil reais), dividido em 9.613.500 (nove milhões, seiscentos e treze mil e quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, todas pertencentes ao único sócio, **João Eduardo de Toledo**.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o disposto em Lei Especial, integralizadas as quotas, poderá ser aumentado ou reduzido o Capital Social mediante a correspondente modificação do contrato (Arts. 1.081 a 1.082 CC).

Parágrafo Segundo - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, solidariamente, pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei n. 10.406/2002.

Cláusula Quinta - A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo sócio **JOÃO EDUARDO DE TOLEDO**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- (a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- (b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- (c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- (d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- (e) contratar ou cancelar seguros;
- (f) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança O0eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/11

- (g) prestar garantias;
- (h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- (i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo 1º. A Sociedade poderá, ainda, ser representada por mandatários especificamente constituídos pelo administrador. Os instrumentos de mandato outorgados pela Sociedade especificarão os poderes conferidos e terão prazo de validade determinado, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, podendo ser revogados a qualquer tempo pela Sociedade. O prazo de validade conferido neste parágrafo não se aplica aos mandatos outorgados a advogados para a representação da Sociedade, em processos judiciais ou administrativos.

Cláusula Sexta - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

Cláusula Sétima – O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade limitada unipessoal poderá ser exercida por administradores sócios e/ou não sócios, eleitos na forma da lei, no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo Único: O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, fixado anualmente, respeitados os limites permitidos pela legislação vigente.

Cláusula Nona – São expressamente vedados, sendo nulos inoperantes em relação à sociedade limitada unipessoal os atos de quaisquer quotistas, administradores, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como, fianças, avais, endosso, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, bem como o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

Cláusula Décima - A critério do administrador sócio, a sociedade limitada unipessoal poderá distribuir dividendo por conta de lucros apurados em balanços intermediários ou intercalares.

Cláusula Décima Primeira - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade limitada unipessoal, será liquidante o único sócio quotista. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, ao único sócio.

Cláusula Décima Segunda - A Sociedade limitada unipessoal poderá, mediante deliberação tomada pelo único sócio, mudar o seu tipo societário para outro, independentemente de dissolução ou liquidação.

Cláusula Décima Terceira – Falecido, ausente, interditado ou incapacitado, ainda que temporariamente, o único sócio da sociedade limitada unipessoal, a empresa continuará suas atividades mediante administração exclusiva e ilimitada de *FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI*, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Milão, nº 101, bairro Villaggio Capriccio, Município de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13.291-346, portadora da Cédula de Identidade nº 24.337.679-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 128.654.128-06, a qual poderá



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança O0eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/11

praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade conforme cláusula quinta, em nome da pessoa jurídica, desde o início da condição e pelo tempo que se fizer necessário.

Cláusula Décima Quarta - A sociedade limitada unipessoal será regida pelas cláusulas e condições do presente Contrato Social, pelas disposições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, referentes às sociedades limitadas e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônima posteriores.

Cláusula Décima Quinta – Fica eleito o foro da cidade de Jundiaí/SP para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Assina este presente instrumento de ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO, em via única, para registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 07 de novembro de 2023.

JOÃO EDUARDO DE TOLEDO
Sócio

JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO
Sócio retirante

Advogada:

Testemunhas:

Valéria Bagnatori Denardi
CPF. 258.933.508-39
OAB/SP 201.516

Marina de Toledo Risi
CPF: 255.047.798-71

Itayanna C. A de Oliveira
CPF: 856.103.722-91



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança O0eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/069.162-5	AMN2322306216	09/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
856.103.722-91	ITAYANNA DE CASSIA ARANHA DE OLIVEIRA	15/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

225.595.178-92	JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO	27/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

441.511.798-87	JOAO EDUARDO DE TOLEDO	10/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

255.047.798-71	MARINA DE TOLEDO RISI	10/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

258.933.508-39	VALERIA BAGNATORI DENARDI	14/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança O0eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 8/11

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, de CNPJ 84.447.804/0001-23 e protocolado sob o número 23/069.162-5 em 27/11/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1481532, em 27/11/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Abia Maria da Costa Carril.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Eylan Manoel da Silva Lins. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
441.511.798-87	JOAO EDUARDO DE TOLEDO	10/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		
225.595.178-92	JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO	27/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
225.595.178-92	JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO	27/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		
441.511.798-87	JOAO EDUARDO DE TOLEDO	10/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		
258.933.508-39	VALERIA BAGNATORI DENARDI	14/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		
255.047.798-71	MARINA DE TOLEDO RISI	10/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		
856.103.722-91	ITAYANNA DE CASSIA ARANHA DE OLIVEIRA	15/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 06/11/2023



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](#) informando o número do protocolo 23/069.162-5.



Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança O0eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Abia Maria da Costa Carril, Servidor(a) Público(a), em 27/11/2023, às 17:18.



Junta Comercial do Estado do Amazonas



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](http://portal.de.servicos.da.jucea) informando o número do protocolo 23/069.162-5.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança O0eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
345.323.582-72	EYLAN MANOEL DA SILVA LINS

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Manaus. segunda-feira, 27 de novembro de 2023



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1481532 em 27/11/2023 da Empresa J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 84447804000123 e protocolo 230691625 - 27/11/2023. Autenticação: FAF19EADFF162C6DAE3CF4D2362D0DBBDAD59B. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/069.162-5 e o código de segurança O0eq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 11/11